



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15165.000108/2003-48
Recurso nº 227.584 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.166 – 3ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria II/IPI-FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

II - IPI - FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Tendo em vista que a Recorrente socorreu-se ao Poder Judiciário para ser apreciado o pleito de imunidade quanto ao II e ao IPI sobre os chamados dicionários eletrônicos, e havendo transitado em julgado decisão que reconheceu tal direito, não é cabível a presente autuação para a exigência dos tributos aduaneiros incidentes por ocasião da importação realizada através da DI n. 01/0443331-5.

Não é devida a multa pela falta de apresentação da Licença de Importação, uma vez que não consta no processo prova de que a mercadoria importada estava sob controle administrativo obrigatório.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que negava provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Editado em: 15 de dezembro de 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2011 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Assinado digitalmente em 30/03/2011 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Assinado digitalmente em 23/08/2011 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 30/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), multa de ofício e multa por falta de licença de importação, em decorrência da importação de mercadoria nova, sem sinais de uso, com base na DI n. 01/0443331-5, como sendo mercadoria enviada ao exterior, ao amparo da aplicação do regime aduaneiro especial de exportação, para fins de reparo, cuja saída do País se fez com base na DDE n. 20000916936/9.

O contribuinte retifica a DI n. 01/0443331-5 (fls. 36), para informar tratar-se de mercadoria importada em substituição à enviada para conserto, deixando, por imunidade constitucional, de recolher os tributos devidos na importação, conforme sentença do MM. Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba (fls. 93/96).

Irresignado com a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que, preliminarmente, é nulo o lançamento, pois o Auditor Fiscal não possui capacidade legal para o exercício das suas funções, em razão da obrigatoriedade de estar registrado no Conselho Regional de Contabilidade, haja vista ser a matéria por ele analisada privativa do exercício das atividades dos contadores;
- que o contribuinte possui decisão judicial preliminar, confirmada em sede de concessão de segurança, desobrigando-a ao recolhimento do II e do IPI; e
- que no que tange à imposição da multa por falta de licença de importação, alega ocorrer um equívoco na autuação, uma vez que efetuou a exportação temporária com o objetivo de que fossem consertados os produtos, contudo, conforme declaração do fabricante (fls. 89), foram os mesmos trocados por outros de modelos diferentes e mais novos, haja vista que o modelo anteriormente importado apresentou defeitos e teve sua importação interrompida.

Na decisão de 1ª instância administrativa, o d. órgão julgador julgou procedente o lançamento, pois caracterizada a falta de licença de importação deve ser aplicada a multa tipificada pela importação ao desamparo deste documento. Ademais, em havendo a matéria objeto da autuação sido apreciada, em âmbito judiciário, com a prolação de decisão transitada em julgado, não há labor qualquer, com pertinência a apreciação da exigência fiscal, a ser realizada em sede administrativa.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde além de serem novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação, alega que o pedido de compensação e o Mandado de Segurança foram apresentados e impetrado, respectivamente, antes da Portaria nº 258, de 24/08/2001, razão pela

qual não merece prosperar o argumento do órgão julgador de 1ª instância de que houve a opção pela via judicial pelo contribuinte, consoante o art. 26, da referida Portaria.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso.

Julgado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, foi desconhecida a parte com identidade no judiciário e desprovido o recurso interposto pelo contribuinte quanto à multa por falta de licença de importação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 07 de julho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso especial interposto em nome de POSITIVO INFORMÁTICA LTDA, irresignada com o teor da decisão da Instância a quo, assim ementada:

II - IPI - FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Tendo em vista que a Recorrente socorreu-se ao Poder Judiciário para ser apreciado o pleito de imunidade quanto ao II e ao IPI sobre os chamados dicionários eletrônicos, e havendo transitado em julgado decisão que reconheceu tal direito, não é cabível a presente autuação para a exigência dos tributos aduaneiros incidentes por ocasião da importação realizada através da DI n. 01/0443331-5.

É devida a multa pela falta de apresentação da Licença de Importação, haja vista que a mercadoria submetida a despacho não é a mesma enviada ao exterior para fins de conserto e posterior reimportação.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão que restou por decidir definitivamente, diz respeito à multa pela falta de apresentação da Licença de Importação.

Conforme já anteriormente relatado, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n. 2000.70.00.002338-5 perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, objetivando, preventivamente, eximir-se do recolhimento do II e do IPI na importação da

mercadoria em questão (dicionário eletrônico), por entender que a mesma deve merecer igual imunidade contemplada aos livros.

Tal Medida Judicial transitou em julgado, conforme certidão constante às fls. 103 dos autos, sendo reconhecido, em definitivo, o direito da Recorrente de importar mercadorias sem o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes na importação.

Assim, tendo em vista que a Recorrente socorreu-se ao Poder Judiciário para ser apreciado o pleito de imunidade quanto ao II e ao IPI e à multa de ofício proporcional, sobre os chamados dicionários eletrônicos, e havendo transitado em julgado decisão que reconheceu tal direito, a instância *a quo* não conheceu do recurso nestes pontos.

Relativamente à multa pela falta de apresentação da Licença de Importação, não entendo ser a mesma devida, haja vista que a mercadoria submetida a despacho com base na DI n. 01/0443331-5, e regressada ao país com nova apresentação – houve *up grade* no modelo enviado, poderia ou não estar submetida ao licenciamento não automático, e essa informação deveria ter sido prestada pela administração tributária no momento em que fez o auto de infração. Não basta lançar a multa sem oferecer as razões fáticas que levaram a fazer.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial para afastar a aplicação da multa relativa à falta de apresentação da Licença de Importação, tendo em vista que não há provas nos autos de que a mercadoria importada estava sujeita a controles administrativos.

Judith do Amaral Marcondes Armando